DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4154/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1069/2018
PROTOCOLO	: 1884761
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTIVOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se do Pregão Presencial n.º 079/2017 - Ata de Registro de Preços nº 07/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a aquisição de aparelhos cronotacógrafos digitais, bem como prestação de serviços de instalação, revisão, aferição e conserto, com valor estimado em R$ 194.160,00.

Em exame exauriente do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresentava diversos indícios de irregularidades, razão porque notificou-se o Jurisdicionado.

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta a peça 33.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Diante disso, os autos retornaram à Divisão Técnica (peça 49), que se manifestou pelo arquivamento do feito, em virtude da perda do seu objeto.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu Parecer – PAR – 2893/2021, opinando pelo arquivamento e extinção do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta da síntese relatada, que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município de Maracaju[1].

Ademais, impende ressaltar que não ocorreu a execução de qualquer preço registrado em ata.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> *"*Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

[1] Diário Oficial n.º 1243, de 05 de junho de 2018.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso V, c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por determinar o arquivamento do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT